



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 134/2021**

### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Edivaldo Antônio Brisqui, que ***“Institui o regime de previdência complementar para servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Monte Mor, e da outras providências”.***

A propositura apresentada pelo Chefe do Executivo que visa instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do município de Monte Mor e se apoia nos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal que trata do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargos efetivos em observância ao limite máximo dos benefícios que são concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social para aposentadorias e pensões.

Justificando a propositura institui aos novos servidores públicos municipais o limite dos benefícios de aposentadorias e pensões definidos pelo Regime Geral de Previdência Social, diferente aos dispositivos que regula os valores em nosso RPPS que está previsto na Lei Municipal nº 1140 de 2005.

### **II – Análise**

Primeiramente, constata-se que não há vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o Regimento Interno em seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcrito.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI - concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março

XII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII - firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV - Realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;

XVII- propor ação direta de inconstitucionalidade;

XVIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Vejamos, até a entrada em vigor da EC no 103/2011, o regime de Municípios, complementar do servidor público poderia ou não ser instituído por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, uma vez instituído, poderia fixar para o valor das aposentadorias pensões o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Além disso, esse regime de previdência complementar somente poderia ser efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública. Vejamos a nova redação do artigo 40º

Art. 40º. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada a emenda constitucional 103, de 2019).

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março

no § 16º. (Redação dada a emenda constitucional 103, de 2019).

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada a emenda constitucional 103, de 2019).

Importante destacar que a regra é que em todos os planos complementares, a adesão será sempre facultativa em face da natureza contratual que rege essa relação jurídica e a previsão expressa no caput o artigo 202, da Carta Magna e do artigo 2º, inciso VII da Lei nº 8.213/1991, tratando-se, portanto, do chamado Princípio da Previdência Complementar Facultativa. (grifo meu).

Assim, contata-se a inconstitucionalidade do artigo 11º do Projeto de Lei no que se refere à abertura de créditos, pois como é sabido, os créditos podem ser orçamentários (dotação incluída no orçamento para atender às diversas despesas do Estado) o adicionais (quando insuficiente ou inexistente a dotação para as despesas).

Os créditos adicionais se classificam em:

- 1) Suplementares (que reforçam dotação existente, mas insuficiente para despesa, sendo autorizados pelo Poder Legislativo abertos por ato do Executivo, com Indicação dos recursos correspondentes artigo 167º, V da CRFB/88 - ou autorizados no próprio orçamento – artigo 1167, parágrafo 8º da CRFB/88);
- 2) Especiais (destinam-se às despesas para as quais não haja dotação específica, exigindo prévia autorização do Poder Legislativo e abertos por ato do Poder Executivo);
- 3) Extraordinários (destina-se às despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerras, comoção interna, calamidade pública e, ao contrário dos créditos suplementares e especiais, são abertos pelo Executivo por meio de medida provisória — artigo 167, parágrafo 30 da CRFB/88).



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março

Portanto, a autorização para a abertura de créditos especiais ou suplementares pode ser dada no próprio bojo da lei orçamentária ou em lei posterior e, neste caso, não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, devendo limitar-se à importância determinada (Lei nº 4.320/64, artigo 70, I). Diz o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes:

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação os resultantes da anulação parcial ou total de doações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da Lei.

Assim, via de créditos suplementares, que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesa, são autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. O crédito especial se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica. São autorizados pela Câmara Municipal (vereadores) e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a acorrer a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento.

É importante alertar que a lei que autoriza o Poder Executivo a reforçar as dotações orçamentárias da despesa deve discriminar expressamente o valor autorizado. A redação do artigo 11º do referido Projeto de Lei apresentado pelo Executivo mostra-se demasiadamente genérico, o que transforma a Lei num verdadeiro “cheque em branco” na mãos dos Poder Executivo, inviável, portanto, no nosso ordenamento constitucional contrário à delegação de função de um poder para o outro. (grifo meu).

Quanto a técnica legislativa, a mesma atende as exigências contidas na Lei complementar Federal nº 95/1998, está de acordo com os artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012, atende os artigos - Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45, Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março

e sequência. Consta cláusula de vigência.

### III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que seguido o Parecer técnico dessa Casa de Leis, para melhor boa Técnica legislativa e legais, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vota **DESFAVORAVELMENTE**, a regular tramitação do Projeto de lei 134/2021 do Poder Executivo, pela **IMPOSSIBILIDADE E INVIBIALIDADE JURÍDICA**, remetido para o arquivamento nessa Casa de Leis.

Monte Mor, 25 de novembro de 2021.

VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:2854266  
1885

Assinado de forma  
digital por VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:28542661885  
Dados: 2021.11.26  
11:40:32 -03'00'

**Wal da Farmácia**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

### **Relatora**

FABIO GIGLI  
RABECHINI:3  
0692071890

Assinado de forma  
digital por FABIO  
GIGLI  
RABECHINI:306920718  
90  
Dados: 2021.11.29  
10:41:10 -03'00'

**Pavão de Academia**

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN  
DE SOUZA  
SOARES:32284393  
802

Assinado de forma digital  
por CAMILLA HELLEN DE  
SOUZA  
SOARES:32284393802  
Dados: 2021.11.26 13:47:24  
-03'00'

**Camila Hellen**

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*  
*E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*